



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.354/13

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, Sr. AJÁCIO GOMES WANDERLEY, exercício de 2012. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Julgamento pela irregularidade das contas do gestor. Aplicação de multa. Recomendação ao gestor. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Ministério Público Comum.

A C Ó R D ã O APL – TC -00833/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05.354/13** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2012** de responsabilidade do **Prefeito Municipal de MALTA**, Senhor AJÁCIO GOMES WANDERLEY; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistirem ao final da instrução as seguintes **irregularidades**:

I. Quanto à Gestão Fiscal

- Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 567.847,93, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 1.144.862,19, em desobediência aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, no valor de R\$ 569.023,56, descumprido o disposto nos arts. 1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; princípio da impessoalidade – art. 37, caput, da Constituição Federal.
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de R\$ 1.112.179,90, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei LRF.

II. Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.

- Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no total de R\$ 686.197,89, descumprido ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município, no total de R\$ 149.221,00, em descumprimento ao art. 3º da RN TC nº 02/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no valor de R\$ 191.601,04, infringindo legislação específica referente aos recursos movimentados ou dos convênios realizados.
- Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde, em desobediência ao art. 36, § 2 Lei Complementar nº 141/2012.
- Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em descumprimento a julgamento de ADIN pelo Tribunal de Justiça.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 731.838,03, ferindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- II. Julgar irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas.***
- III. Aplicar multa ao Prefeito, AJÁCIO GOMES WANDERLEY, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***
- IV. Representar ao Ministério Público Comum e à Delegacia da Receita Previdenciária, para apurar as responsabilidades do gestor, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, por força dos atos referidos nesta prestação de contas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. *Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Malta no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública; pagar em dia os vencimentos dos servidores; encaminhar a programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; realizar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da restauração da legalidade no Município no âmbito da gestão de pessoal, mais especificamente, quanto às contratações por excepcional interesse público.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL